

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1999

Estabelece as condições para o funcionamento das organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, tendo por escopo estabelecer “as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.”

Justifica o autor:

“Temos assistido no Brasil a proliferação de ONGs, nacionais e internacionais, sem que haja um controle efetivo das atividades desenvolvidas, seus representantes e origem dos recursos. Essas ONGs atacam o Governo brasileiro enquanto em seu país de origem não se atrevem a se manifestar e não tem autorização para tal. Temos como exemplo o fato de dizer que o Brasil tem violência, enquanto no país de origem tem a pena de morte em muitos Estados.”

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos temos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, tendo sido apresentadas duas emendas, ambas de autoria do

Deputado Elimar Máximo Damasceno, uma de n.º 01, propondo que o Ministério Público seja ouvido previamente ao registro de ONGs; outra, a de n.º 02, exigindo das ONGs publicação anual de balanço contábil, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, e proibindo atividades que atentem contra a soberania, cidadania e o estado democrático do direito.

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que concerne à constitucionalidade no seu aspecto formal, pois que observada a competência legiferante da União (art. 22), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48) e a iniciativa parlamentar (art. 61).

Ainda assim, poder-se-á aventar restrições por parte dos incisos XVII e XVIII do art. 5.º da Constituição Federal, uma vez que o texto referido enfatiza a liberdade de organização de entidades. Na verdade, o projeto não procura restringir as atividades das associações mas, em casos específicos, estabelecer critérios, em vista de suposto interesse público e nacional.

No mérito, temos considerações e objeções a fazer

As chamadas organizações do terceiro setor, ou Organizações não Governamentais – ONGs, são entidades de interesse social sem fins lucrativos, como associações, as sociedades simples (ou civis) e as fundações de direito privado, com o objetivo de atendimento a necessidade(s) social(ais) ou a defesa de direitos difusos ou emergentes.

Constituem, assim, um universo amplíssimo que entendemos de difícil regulação em apenas um só diploma legal.

E a maior prova disto é a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que cria as organizações sociais qualificadas pelo Poder

Executivo, como pessoas jurídicas de direito privado, com atividades dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção do meio ambiente, cultura e saúde.

Lei posterior a de n.º 9.790, de 23 de março de 1999, criou um novo tipo de ONG, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com extensa e minuciosa regulamentação.

Também a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a “organização da assistência social”, prevê a inscrição das sociedades dessa natureza nos Conselhos Municipais e registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No tocante à interface das ONGs com o poder público, nos três níveis, sobretudo na área da colaboração financeira e da parceria em atividades do interesse público, cada ente estatal tem a sua legislação própria onde se enquadra cada situação.

Já existe, atualmente, estrutura administrativa de registro e procedimentos para a instituição e funcionamento de sociedades e fundações, mesmo com fins lucrativos, a saber:

- 1) toda associação ou fundação para iniciar suas atividades deve-se registrar no **Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, que é o órgão público competente para tal registro, segundo a Lei 6015/73 (Lei de registros públicos) e de acordo com as Leis de Organização Administrativa e Judiciária dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) para ter movimentação financeira deve inscrever-se no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) junto à **Receita Federal**;
- 3) para se estabelecer em um espaço físico deve inscrever-se no CCM (Cadastro de Registro Mobiliários) junto à **Prefeitura** onde se encontra sua sede; e
- 4) no caso das fundações, além de cumprirem todas as obrigações acima citadas, devem obter previamente a

autorização do **Ministério Pùblico**, que deverá aprovar os seus atos constitutivos antes do registro.

Além disto, as ONGs são obrigadas a prestar inúmeras informações a diversos órgãos públicos, como por exemplo:

- a) **DIPJ (Declaração de Informações da Pessoa Jurídica)** que deve ser prestada anualmente à Receita Federal, contendo o balanço contábil e patrimonial anual da organização, assim como as fontes de recursos recebidos, em categorias como: contribuições associativas; venda de bens e prestação de serviços; rendimentos de aplicações financeiras; doações e subvenções.
- b) **RAIS (Relação Anual de Informações Sociais)** que deve ser entregue anualmente ao Ministério do Trabalho com informações e o perfil de todos os funcionários, inclusive os estrangeiros;
- c) Qualquer alteração estatutária ou eleição de novos dirigentes deve ser obrigatoriamente informado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, inclusive com a qualificação completa dos dirigentes e representantes legais.

Quanto ao funcionamento de ONGs estrangeiras, no País, esclarece **José Eduardo Sabo Paes**, em sua obra “Fundações e Entidades de Interesse Social”:

“Em observância clara ao § 1º do art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, os atos constitutivos das organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações (estrangeiras), devem ser aprovadas pelo governo brasileiro.

Para tanto, necessário se faz o uso de requerimento subscrito pelo presidente, representante legal ou procurador da associação, sociedade ou fundação, dirigido ao excelentíssimo Senhor Presidente da República

Federativa do Brasil, no qual, após a devida qualificação, o representante legal da entidade solicita autorização para o seu funcionamento no território brasileiro.

Faz-se necessária a apresentação, juntamente com o requerimento de autorização, da documentação da entidade que comprove sua regular existência e seu regular funcionamento.” (fls. 50).

Como se pode ver, as ONGs vão sendo crescentemente reguladas por diferentes leis, não parecendo necessário, data venia, como pretende o PL n.º 90, de 1999, o envio de relatórios mensais dessas entidades ao Ministério da Justiça, que certamente não teria pessoal e tempo suficientes para examinar milhares de papéis a cada mês.

Estima-se que no Brasil existam aproximadamente 200 mil entidades sem fins lucrativos, empregando cerca de mais de 1 milhão de pessoas (Pesquisa LANDIM, Leilah; BERES, Neide, 1999; conf. ABONG).

Por todo o exposto, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.^o 90, de 1999 e de ambas emendas apresentadas e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Roberto Magalhães
Relator